

Desenvolvimento e territórios indígenas na Amazônia brasileira no período ditatorial¹

Delaíde Silva Passos

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) – Campinas, São Paulo, Brasil.
e-mail: dedehpassos@gmail.com

Gabriela Solidario de Souza Benatti

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) – Campinas, São Paulo, Brasil.
e-mail: gssbenatti@gmail.com

Resumo

Diante da importância da terra para a discussão do desenvolvimento, pretendemos entender os desafios de reconhecimento e garantia dos territórios indígenas em um espaço e tempo específico – a Amazônia brasileira durante a Ditadura Militar. Neste período, as terras das populações tradicionais eram vistas como entraves ao progresso e ao desenvolvimento econômico, por isso, o objetivo era “integrar para não entregar”, ou seja, ocupar os territórios amazônicos considerados improdutivos. Algumas das principais consequências foram: 1- comprometimento da manutenção do modo de vida dos povos indígenas; e 2- implicações negativas em relação à multiplicidade cultural e direitos universais. Desse modo, entende-se que o reconhecimento das terras destes povos tradicionais é um direito histórico, representando a manutenção de seus costumes, tradições, organização e cultura de modo geral. É importante ter em mente que a terra confere identidade aos índios, representando um papel social que garante a própria continuidade do meio de vida dessas populações. Sendo assim, este trabalho se justifica pela necessidade de trazer para debate os desafios históricos da governança de terras no que diz respeito aos povos indígenas da Amazônia brasileira.

Palavras-chave: Amazônia; ditadura militar; índios; terra.

Development and indigenous territories in the Brazilian Amazon in the dictatorial period

Abstract

Given the importance of land for the development discussion, the aim of this work is to understand the challenges related to recognition and guarantee of indigenous territories in a specific space and time - the Brazilian Amazon during the Military Dictatorship period. In this period traditional populations' lands were seen as obstacles to progress and to the economic development goals, because of this the objective was "integrate not to hand over", seeking to occupy Amazonian territories considered as unproductive. Some of the main consequences were 1- impairment of these traditional populations' livelihood maintenance; and 2- negative implications to cultural diversity and universal rights. Thereby, it is understood that indigenous lands' recognition is a historic right of these people, representing the maintenance of their behaviors, traditions, organization and culture in general. Land gives identity to the Indians, representing a social role that ensures the continuity of these populations' way of life. Thus, this work is justified by the need to bring to debate the historical land governance challenges concerning the indigenous people of the Brazilian Amazon.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Keywords: Amazonia; Indians; land; military dictatorship.

Desarrollo y territorios indígenas en la Amazonia brasileña en el período dictatorial

Resumen

Ante la importancia de la tierra para la discusión del desarrollo, pretendemos entender los desafíos de reconocimiento y garantía de los territorios indígenas en un espacio y tiempo específico - la Amazonia brasileña durante la Dictadura Militar. En este período las tierras de las poblaciones tradicionales eran vistas como obstáculos al progreso y al desarrollo económico, por lo que el objetivo era "integrar para no entregar", o sea, ocupar los territorios amazónicos considerados improductivos. Algunas de las principales consecuencias fueron: 1- comprometimiento del mantenimiento del modo de vida de los pueblos indígenas; y 2 - implicaciones negativas en relación con la multiplicidad cultural y los derechos universales. De este modo, se entiende que el reconocimiento de las tierras de estos pueblos tradicionales es un derecho histórico, representando el mantenimiento de sus costumbres, tradiciones, organización y cultura de modo general. La tierra confiere identidad a los indios, representando un papel social que garantiza la propia continuidad del medio de vida de esas poblaciones. Siendo así, este trabajo se justifica por la necesidad de traer para debate los desafíos históricos de la gobernanza de tierras en lo que se refiere a los pueblos indígenas de la Amazonia brasileña.

Palabras clave: Amazonia; dictadura militar; índios; tierra.

Introdução

Tendo em vista a importância da terra para o desenvolvimento, e neste caso não somente o capitalista, mas aquele vinculado ao aumento das potencialidades humanas, a discussão sobre geografias e povos indígenas está associada com lutas políticas que historicamente estiveram presentes em nosso processo de formação, tais como a democracia e a participação política. O debate sobre a nossa condição de nação subdesenvolvida tem como plano de fundo os limites históricos e estruturais do processo de avanço do capitalismo brasileiro para a região amazônica. Entendemos que é de suma importância ater-se às particularidades dos diferentes sistemas econômicos, na medida em que se analisa o contexto e os agentes envolvidos no processo de transformação do capital em um determinado lugar. O objetivo deste trabalho é, então, trazer para debate os desafios de reconhecimento e garantia de posse dos territórios indígenas da Amazônia brasileira a partir de uma perspectiva histórica, tendo como marco o período da ditadura militar (1964 – 1985), quando a Hileia ganhou um novo sentido na política fundiária.

Partimos da hipótese de que o reconhecimento dos territórios por parte do Estado brasileiro sempre foi caracterizado por sua complexidade e por um diálogo débil com as populações tradicionais brasileiras, na medida em que existem regulações que abrangem a propriedade da terra, mas estas são frágeis e insuficientes. Acreditamos que, apesar da existência de um expressivo posicionamento nacionalista por parte do governo e de suas

lideranças, as decisões políticas contribuíram para aprofundar as desigualdades regionais, o que por sua vez revela uma negligência das especificidades históricas e estruturais não somente no Brasil, como desta região singular que é a Amazônia brasileira.

Assim, buscamos trazer para debate os desafios históricos da governança de terras no que diz respeito aos povos indígenas da Amazônia, que sofreram uma série de impactos negativos durante a ditadura brasileira, tendo em vista que, no discurso oficial do período, a região amazônica era considerada um espaço “vazio” e improdutivo. A partir disso, o presente trabalho está estruturado fundamentalmente em duas discussões. Na primeira, que corresponde à seção “A terra e o seu papel para o desenvolvimento: o capitalista e o dos povos indígenas”, buscamos trazer os diferentes conceitos de desenvolvimento, ressaltando as contribuições de Celso Furtado para o tema. Além disso, observamos a importância da terra nesse processo e como ela foi historicamente reconhecida como fonte de riqueza no modo de produção capitalista. Concomitantemente, tratamos da relação dos índios com a terra e seu significado para esses povos, que vai muito além do sentido de propriedade.

Na segunda discussão, que diz respeito à seção “Os índios e a questão da terra amazônica no período Militar”, tratamos sobre as medidas tomadas pelo governo militar na ocupação dos espaços amazônicos, a partir do ideal de desenvolvimento defendido no período. Discutimos também as duas principais legislações relacionadas a terras e populações indígenas criadas durante a Ditadura Militar: o Estatuto da Terra (1964) e o Estatuto do Índio (1973). Para finalizar, são apresentados dados e exemplos sobre a violência contra os povos indígenas no período analisado - baseados fundamentalmente nos relatórios da Comissão Nacional da Verdade (2014), Figueiredo (1967) e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) - e sua resistência frente às atrocidades cometidas.

O principal objetivo foi elaborar uma discussão crítica sobre as legislações desse momento histórico, apontando suas principais fragilidades e destacando o apoio do governo e das instituições que deveriam proteger os indígenas (como a Fundação Nacional do Índio – Funai e do Serviço de Proteção ao Índio – SPI) a iniciativas que prejudicaram esses povos, viabilizando uma série de violações aos seus direitos. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que foi criado um arcabouço jurídico que no discurso deveria proteger a terra e garantir os direitos das populações tradicionais, este se apresentou débil, posto que não conseguiu impedir a exploração e expropriação dos territórios indígenas e violações dos mais variados tipos, como ameaças, punições físicas, trabalho forçado, estupro, encarceramento e assassinatos.

Procedimentos metodológicos

Esta pesquisa foi feita por meio de uma análise qualitativa, o qual envolveu o uso de bibliografia que nos permitiu a construção de um conteúdo crítico sobre o tema, tais como as obras de Celso Furtado (1974; 1981; 1984; 1998), o qual se preocupa com as particularidades das nações subdesenvolvidas, identificando o tempo histórico e os atores envolvidos em seu processo de formação. Para levar as discussões desses autores para a realidade da Amazônia brasileira no período da Ditadura Militar, encontramos nos trabalhos de Francisco de Oliveira (1994), Octávio Ianni (1968; 1978; 1979), Bertha Becker (1982; 1997; 2001) e Gilberto Marques (2007), análises que puderam mediar o debate para o nosso objeto.

Ademais, este trabalho também foi constituído por análises documentais, destacando o Estatuto de Índio e o Estatuto da Terra, os quais são marcos legais implementados no período analisado, e são exemplos de como os objetivos de desenvolvimento do governo se sobrepujam ao que seria ideal aos povos tradicionais: a garantia de seus direitos. Além disso, foram acessados os relatórios da Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014), Figueiredo (1967) e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI). O relatório da CNV trata-se de texto temático especificamente voltado aos crimes cometidos contra os povos indígenas no período da ditadura civil-militar brasileira. O relatório Figueiredo consiste em um conjunto documental que foi resultado de Comissão de Inquérito para apurar as irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios (SPI), órgão estatal responsável pela implementação da política indigenista brasileira entre os anos de 1910 e 1967. Os relatórios do CIMI, por sua vez, contribuem anualmente com dados sobre violência contra os Povos Indígenas no Brasil.

Assim, para comprovar a hipótese do trabalho são discutidos os processos de colonização e ocupação da Amazônia no período de ditadura militar e como eles se revelaram eventos que comprometeram a terra como um meio de sobrevivência dos povos tradicionais dessa região. Ademais, também abordamos como a expansão dos interesses do capital privado, viabilizada pelos instrumentos do Estado, como leis e instituições, resultou na infração dos direitos indígenas. Uma vez que tais populações consideram a terra como principal meio para sua subsistência, notamos o quanto esta é primordial para o seu processo de desenvolvimento, não somente econômico, como também social, cultural político e humano.

A terra e o seu papel para o desenvolvimento: o capitalista e o dos povos indígenas

As relações entre o homem e a natureza fazem com que a terra ganhe diferentes formas socioeconômicas ao longo do tempo. Isso porque, ora esta se metamorfoseia em pasto e plantio, ora em mata indígena ou um meio de produção, por exemplo; e os espaços

transformam-se em lugares: na floresta, no latifúndio, na posse, etc. Na medida em que há um avanço das relações econômicas e políticas do homem com a terra, esta terá diferentes determinações sociais, pois passa a ser condição e resultado de tais relações (IANNI, 1981).

Nesta seção, temos o objetivo de entender esta relação entre o homem, a terra e o termo desenvolvimento, o qual precisa ser qualificado tanto de acordo com a categoria proposta, quanto pelo tempo e espaço específico da região a ser analisada. Ao longo de todo o trabalho, teremos o cuidado de distinguir desenvolvimento no seu sentido mais amplo, isto é, um processo capaz de criar múltiplas possibilidades para o bem estar humano, do desenvolvimento (e subdesenvolvimento) capitalista. A atenção com essa classificação será feita junto com o papel que a terra representou na configuração histórico-estrutural da Amazônia no período da Ditadura Militar (1964-1985). Partiremos das contribuições de Celso Furtado, incorporando outros autores que possam enriquecer o debate.

Na análise de Furtado (1974; 1981; 1984; 1998), o termo desenvolvimento expressa um processo que, ao ter a nação como centro das transformações, pode resolver problemas histórico-estruturais de uma sociedade². Em dada conjuntura histórica é possível que existam significativas diferenças de visão de desenvolvimento e também de adaptação às configurações socioeconômicas. Andrey Ferreira (2012) utilizou uma reflexão sobre o “pensar do avesso” para indicar essas assimetrias, explicando como o desenvolvimento pode ser concebido de maneiras distintas por vários grupos em um mesmo contexto histórico. Nesse sentido, “pensar do avesso” o desenvolvimento significa que além de compreendido de modo díspar, a maneira de lidar com este processo também é diferente.

Esta visão é fundamental para a compreensão da realidade dos grupos indígenas, assim como o significado que a terra representa para essas comunidades, lhes conferindo identidade e representando um papel social que garante a própria continuidade do meio de vida dessas populações (SUED, 2015). Para estes povos existe um forte ideal de comunidade, que tem como base a posse comum da terra, principalmente para a realização de trabalhos coletivos e atividades culturais (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013). Uma apropriada demarcação das terras indígenas garante, então, a sobrevivência física e cultural dessas comunidades, além do reconhecimento da multiplicidade cultural e dos direitos universais.

Para entender a realidade de uma das supostas regiões mais “atrasadas” do Brasil durante a Ditadura Militar, Furtado (1981) nos lembra da necessidade de olhar para uma categoria mais específica do desenvolvimento – o capitalista. Os trabalhos de Furtado são fundamentais para essa pesquisa, na medida em que o autor explica a correspondência da

² No sentido mais amplo, a ideia de desenvolvimento tem o homem como um fator de transformação, tanto do contexto social e ecológico em que está inserido como de si mesmo. O homem tem um equilíbrio dinâmico com seu contexto: é transformando-o que ele avança na realização de suas próprias potencialidades.

evolução do capitalismo diante de um tempo e espaço específicos. A peculiaridade desta classificação estaria na propagação de um sistema produtivo fundado na expansão de bases materiais que, para Furtado, poderiam ser usadas para suprir as demandas mais básicas de uma sociedade. Isto é, o desenvolvimento capitalista pode ser um instrumento para atingir o desenvolvimento nacional (CAMPOS, 2014). A região estudada, porém, tem o subdesenvolvimento, e não o desenvolvimento, como resultado das suas transformações sociais.

Na interpretação de Celso Furtado, o subdesenvolvimento é produto de um sistema econômico mundial que integra, em um mesmo padrão de transformação, formações sociais que têm capacidades assimétricas de introduzir e difundir progresso técnico. A discrepância entre economias centrais e as economias periféricas quanto à capacidade de elevar a produtividade média do trabalho e quanto à potencialidade de socializar o excedente social entre salários e lucro faz com que o estilo de vida que prevalece nas economias centrais não possa ser generalizado para o conjunto da população das economias periféricas. O subdesenvolvimento surge quando, ignorando tais diferenças, as elites que monopolizam a apropriação do excedente impõem, como prioridade absoluta do processo de acumulação, a cópia do estilo de vida dos países centrais, impedindo assim a integração de parcela considerável da população no padrão de vida material e cultural propiciado pelo capitalismo (SAMPAIO Jr. 1999, p. 171).

Para Marques (2007), o desenvolvimento capitalista da Amazônia sempre esteve associado ao desenvolvimento da economia brasileira, porém, essa relação não ocorreu de forma homogênea, de modo que a segunda puxasse a primeira. Isso porque, enquanto o Sudeste assistia ao avanço do capitalismo, com a introdução do trabalho assalariado e o início da industrialização, a Amazônia aprofundava sua dependência, ficando cada vez mais vulnerável aos ciclos do capital internacional. Esse autor faz uma associação mais precisa entre a relação desse bioma com o Sudeste e aquela identificada entre o Brasil e a Europa no cenário do antigo sistema colonial: assim como o capitalismo brasileiro evoluiu para atender às necessidades da acumulação primitiva no centro (Novais, 1995), a Amazônia cumpriu essa mesma função nos quadros da economia nacional.

A partir desse debate, Marques (2007) apresenta a ideia de regionalismo, isto é, a manifestação de uma região atrasada diante de um processo de avanço do capitalismo nacional. Em outras palavras, quer dizer o modo como um espaço reage à expansão das forças produtivas. Sendo assim, trata-se de um “palco de reivindicações, e tanto ela (a região) quanto o regionalismo são apresentados de forma homogênea, como a ‘vontade regional’, como interesses de todos” (MARQUES, 2007, p. 65).

As características geográficas do Brasil fizeram com que historicamente a ideia de desenvolvimento sempre estivesse associada à conquista de novas terras, isto é,

desenvolvimento e colonização territorial ganham uma conotação comum. Consequentemente, há sempre a procura por novos espaços, lugares em que ainda há terra para ser explorada. As terras indígenas e as comunidades tradicionais da Amazônia brasileira são espaços privilegiados, fronteiras para o avanço do capitalismo, locais que estão apenas aguardando a apropriação por parte do capital (BRIGHENTI, 2015).

Desta perspectiva, mesmo que os povos indígenas e outras comunidades tradicionais tenham vivido por séculos na Amazônia brasileira, aquela região é entendida como um espaço “vazio” esperando para ser explorada. Logo, no entendimento do Estado brasileiro, desenvolvimento sempre esteve relacionado à expansão agressiva contra o meio ambiente, a terra e os povos tradicionais. Ademais, ao longo do século XX, este mesmo Estado defendeu que tais populações eram obstáculos ao avanço do capitalismo brasileiro, dado que seus modos de vida eram incompatíveis com a ideologia que pregava o crescimento econômico a qualquer custo. Nas palavras de Brighenti:

Percebe-se, portanto, que há uma injunção de esforços dos poderes Executivo e Legislativo no sentido de garantir, a qualquer custo, o uso dos territórios indígenas para beneficiar o grande capital. Nesse sentido, fica evidente a continuidade dos princípios de uso dos territórios indígenas impostos no Brasil durante o governo militar. Nesse sentido, não poderiam estar mais atuais as palavras do ministro do Interior Rangel Reis, em 1976, quando afirmou que os ‘índios não podem impedir a passagem do progresso’ (BRIGHENTI, 2015).

Esse direcionamento político militar para Amazônia brasileira influenciou fortemente os conflitos fundiários nas terras indígenas está circunscrito em um contexto muito mais amplo. Tratam-se de questões de Estado, articulando uma estrutura que envolveu controle e segurança a partir de uma subordinação ao Conselho de Segurança Nacional (CSN), ligadas a um novo modelo de desenvolvimento capitalista. Sobre este modelo Renata Neto (2014) aponta que este se reforçou em planos e políticas governamentais fortemente combinados entre si, tais como o Programa de Integração Nacional (PIN), responsável pela criação de rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, o Proterra, a Polamazônica, o Polocentro, o Polonoroeste, e assim por diante.

A terra indígena é apontada por Andrey Ferreira (2012) como o centro das disputas pelo desenvolvimento. De acordo com o autor, a terra não é apenas um direito indígena, mas a expressão de direitos sociais, civis e políticos. Contudo, as políticas de desenvolvimento do Estado brasileiro, em geral, não compreenderam “os avessos” da visão de desenvolvimento compartilhada pelos índios, principalmente quando notamos que na perspectiva oficial da elite nacional, os costumes indígenas, em destaque aqueles vinculados à terra, são considerados como entraves, posto que não seguem a lógica baseada no crescimento econômico como fim.

Assim, para garantir uma adequada abordagem da questão da posse da terra indígena no contexto jurídico, é imprescindível o diálogo entre antropologia e direito, de modo a assegurar as garantias constitucionais, levando em conta as especificidades desses povos e suas respectivas visões de desenvolvimento (BATISTA, 2010). Seria um erro muito grave definir a questão da posse da terra indígena a partir da experiência com produtores rurais independentes. Diferentemente desses últimos, os indígenas são um grupo étnico e, como consequência, partilham de tradições, culturas e mantêm uma relação simbólica e específica com seus territórios. Um exemplo muito claro dessa relação simbólica com a terra é o termo guarani “tekohá”, que significa “o lugar onde vivemos conforme nossos costumes” ou “o lugar onde somos o que somos”. A terra para esses povos é reconhecida como uma dádiva divina e, apesar de ser de uso comum, apenas o criador a possui. Nesse sentido, os índios pertencem à terra e não o contrário, como na perspectiva tradicional, o que configura um claro exemplo sobre o que significa “pensar no avesso”. A partir deste conceito, a terra é propriamente o modo de ser, o reflexo da cultura e das crenças dos povos indígenas, transbordando a definição de espaço físico apenas (BATISTA, 2010).

É importante ressaltar que se determinada porção de terra não permite a reprodução das tradições, cultura e modo de vida indígena, ou seja, não permite a estes povos “ser o que são”, esta terra não é compreendida como um território dessas comunidades, mesmo que já tenha sido ocupada por seus ancestrais (BATISTA, 2010). Desse modo, dada a essencial importância da terra para as populações indígenas, a delimitação desta não é uma tarefa simples e demanda uma cuidadosa análise antropológica e uma compreensão específica da cultura, principalmente no que se refere ao conceito de tradicionalidade, que não deve ser compreendido como um sinônimo de ancestralidade.

Os índios e a questão da terra amazônica no período Militar

Até o presente momento discutimos sobre conceitos de desenvolvimento, o papel representado pela terra como fator de desenvolvimento econômico e o significado da terra para as comunidades indígenas. Nesta seção, veremos a política de ocupação da Amazônia brasileira durante o período militar, a qual se baseou em um discurso fortemente desenvolvimentista. Apesar de esta ter iniciado na Era Vargas (1930-1945), quando a colonização deste bioma começou a ser entendida como estratégia de interesse nacional, foi com o Golpe Militar de 1964 que a região ganhou um novo sentido na política fundiária do Estado (SOUZA, 2010). Isso porque, os militares, imbuídos de uma ameaça internacional, iniciaram um violento processo de ocupação deste bioma por meio do estabelecimento de grandes projetos que contribuíssem para a apropriação econômica das terras da Amazônia.

Segundo Bruno (1995), a conjuntura no imediato pós-golpe não estava clara, e naquele momento ocorreu uma reorganização das prioridades tanto do ponto de vista da sociedade quanto do governo, delineando novas características ao debate sobre a reforma agrária. Um dos traços do governo de Castelo Branco foi o foco na modernização da agricultura, classificando a reforma agrária como medida prioritária, dado que o latifúndio improdutivo se destacava como obstáculo à modernização e à industrialização agrícola. Neste cenário, logo em 1966, o mesmo presidente divulgava o slogan “Integrar para não Entregar”, pelo qual os espaços “vazios” e improdutivos amazônicos deveriam ser preenchidos por migrantes nordestinos e do sul. As políticas dos governos militares resumiram-se na apropriação de terras indígenas pelo capital privado e na exploração fundiária em grande escala, o que por sua vez resultou na explosão de conflitos por terras na Amazônia brasileira. Isso porque, conforme as reservas indígenas tornavam-se uma nova fronteira para a expansão do capital, uma série de distúrbios administrativos e legais, resultantes de uma complexa coesão entre os interesses militares e empresariais, aprofundou o embate dos diferentes grupos envolvidos neste processo. É importante destacar que esse movimento se revelou como um verdadeiro marco histórico no que diz respeito à luta pela terra no bioma estudado (ALBERT, 1991).

Vale salientar que as políticas desta natureza fizeram parte do próprio processo de formação do nosso país e, com o Golpe de 1964, esse movimento recebeu uma conotação mais concreta, dado que se materializou um projeto muito bem estruturado pelo poder público (MIRANDA, 1987). Trata-se da transformação de todo um bioma em um *locus* da valorização do capital privado. Consequentemente, a Amazônia deixou de ser uma região intocada, passando a ter valor estratégico nacional e internacional, levando em consideração suas riquezas naturais e sua posição geoestratégica (BECKER, 1982). Nas palavras de Oliveira (1994, p. 08):

Uma invasão, uma descoberta, ocupa terras vazias, ou ocupadas por não-gente, incapaz de cuidar de si própria. Oferece perigo pela sua vulnerabilidade, pela sua incapacidade cultural – segundo os critérios dos brancos – de cuidar de vastas riquezas; não são propriamente, inimigos. A prática, neste caso, é a de acumulação primitiva. O monopólio da violência do Estado acoberta toda espécie de violência privada: esta é a forma concreta da proteção da fronteira e do bloqueio à vulnerabilidade. Apropriação de terras, garimpagem, exploração de madeira, são os lados “produtivos” da perversidade fáustica do genocídio indígena, da devastação florestal, da contaminação dos recursos hídricos, da destruição dos modos de vida dos ribeirinhos, dos indígenas, dos castanheiros, dos seringueiros. Não há que fazer ilusões: como em todo processo clássico de invasão ou de acumulação primitiva, os contendores de ambos os lados, os que agridem e os que são agredidos, são as vítimas. Deles sobrarão os povoadores da Amazônia, como sobram, nas levas anteriores das sagas da borracha, cearenses que hoje são acreanos.

Quando os discursos oficiais ressaltavam para o “vazio” populacional e para o improdutivismo como grandes obstáculos das políticas de valorização da Amazônia, notamos a completa desconsideração das populações tradicionais, dado que estas produziam para o autoconsumo e não para o mercado (LOBATO, 2009). Sousa (2013), ao questionar o caráter modernizador da política de colonização do Governo Federal, percebeu que o real interesse desse movimento estava na implantação de um novo pólo de desenvolvimento regional, impondo de fora para dentro a lógica de reprodução do capital privado. Consequentemente, as populações locais foram expropriadas violentamente de suas terras, dado que a cultura tradicional dessa região ia contra a lógica do lucro que estava sendo imposta pelo programa de ocupação deste período.

Por trás desse processo de ocupação das terras indígenas, observamos a criação de duas principais legislações que abrangem as questões da terra e dos direitos indígenas: o Estatuto da Terra, de 1964, e o Estatuto do Índio, de 1973. Na próxima seção, abordaremos alguns pontos dessas leis, de modo a reforçar como os direitos indigenistas eram frágeis e não foram respeitados.

Estado e ditadura: o violento marco regulatório contra as terras indígenas

Para lidar com os históricos problemas fundiários do Brasil, foi criado o Estatuto da Terra, em 30 de novembro de 1964, pela lei nº 4.504. Reydon (2011) ressalta que tal marco regulatório foi uma grande inovação institucional no que se refere a questões fundiárias no Brasil, principalmente a partir da criação do cadastro de imóveis rurais. Em linhas gerais, a lei regula os direitos e obrigações referentes aos bens imóveis rurais, com o objetivo de execução da reforma agrária e a promoção da política agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país (BRASIL, 1964).

O artigo segundo do Estatuto ressalta, ainda, que “é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei” (BRASIL, 1964), e muito se destaca sobre a função social da terra, que ocorre de modo integral em algumas situações, definidas neste mesmo artigo:

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (BRASIL, 1964).

Em relação à terra indígena, contudo, o Estatuto da Terra é muito superficial, apresentando somente um parágrafo que dispõe de sua garantia, no artigo segundo:

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas” (BRASIL, 1964).

É somente no Estatuto do Índio, lei nº 6.001 de dezembro de 1973, elaborado nove anos após o Estatuto da Terra, que a questão da posse da terra indígena se explicita de maneira mais detalhada. No discurso, o objetivo principal da lei é regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, preservando sua cultura e buscando integrá-los à sociedade. No artigo segundo da lei ficam expostas responsabilidades que visam à proteção das comunidades indígenas, bem como a preservação de seus direitos.

Art. 2º Cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

- I - **estender aos índios os benefícios da legislação comum**, sempre que possível a sua aplicação;
- II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas **ainda não integrados à comunhão nacional**;
- III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;
- IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;
- V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;
- VI - respeitar, no processo de **integração do índio à comunhão nacional**, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
- VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;
- VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua **integração no processo de desenvolvimento**;
- IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;
- X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Entretanto, a busca pela “integração” destes povos à sociedade no período militar pode ser verificada como um processo civilizatório, sem o respeito à cultura e incluindo perseguição, criminalização, prisão e tortura de índios que lutavam por seus territórios ou que apresentassem comportamento considerado inadequado pelo governo. Os povos indígenas, da maneira citada na lei acima, seriam o “outro”, aqueles não inseridos na “comunidade nacional”. Ademais, o modelo de desenvolvimento pautado em infraestrutura, na construção de estradas, hidrelétricas e o desmatamento para a pecuária resultou na expulsão de comunidades indígenas de suas terras, em especial na Amazônia (HARARI; MARINHO, 2015).

O artigo 18 do Estatuto do Índio reforça que “as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas” (BRASIL, 1973). No primeiro parágrafo deste artigo é afirmado ainda que “nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa” (BRASIL, 1973). A lei resguarda o direito à posse da terra indígena, que de acordo com o artigo 38 do Estatuto “[...] são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20” (BRASIL, 1973). As circunstâncias que permitem a intervenção nas terras indígenas, de acordo com o artigo 20, são:

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;**
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;**
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional** (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Principalmente em relação às justificativas c, d e f, que se referem respectivamente à imposição da segurança nacional, realização de obras públicas e exploração de recursos naturais, fica explícita a fragilidade deste direito, que se torna dependente da visão de desenvolvimento do governo e de seus interesses em relação ao território, possibilitando brechas perigosas e subjetivas na lei. A intervenção pode, ainda, resultar no deslocamento temporário ou a remoção das comunidades indígenas de seu território para outra área. Tal situação torna-se muito complicada, principalmente pelo significado que a terra tem para

esses grupos, assim como já discutimos. Ademais, a lei assegura ainda que a comunidade, caso removida, será ressarcida dos prejuízos, mas como ressarcir um povo que se compreende como parte integrante da terra que habita? Como os laços culturais e sociais podem ser substituídos? Esses prejuízos não podem ser mensurados, tampouco recompensados, e este é um dos motivos da importância da manutenção e ampliação dos direitos indígenas às suas terras.

Assim, o direito à posse da terra pelos povos indígenas bem como uma adequada demarcação de suas terras, contribuem para a construção de uma sociedade pluriétnica e multicultural. No entanto, além da fragilidade da legislação que garante esse direito, o reconhecimento das terras indígenas por parte do Estado é um processo longo que envolve múltiplos interesses. Um dos principais entraves à regularização, nesse sentido, pode ser apontado como o fato de a terra ser, historicamente, fonte de poder socioeconômico e político. O modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo país, que tem na agricultura e na pecuária voltadas à exportação sua principal base, leva à contestação sobre a demarcação das terras indígenas, que é encarada como um bloqueio ao progresso e não como o reconhecimento de direitos originários.

Sendo assim, em tese, o Estatuto buscava proteger as terras indígenas e assegurar diferentes formas de assistência àquelas populações. Contudo, estas intenções estavam imbuídas em um contexto altamente nocivo aos povos indígenas, uma vez que tinha como prioridade a lógica de ocupação econômica militar, com medidas discriminatórias e controle político. A partir da criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Estatuto do Índio, o Estado passou a ter controle muito mais eficaz sobre as terras indígenas, ou seja, tratava-se da criação de uma tutela jurídica, em um contexto que considerava os índios completamente incapazes de direcionar os recursos naturais para expansão do capital (ALBERT, 1991).

Acreditamos que o Estatuto do Índio conferiu pouca importância à realidade indígena, pois o procedimento de demarcação de suas terras no período ditatorial foi muito lento e as poucas demarcadas foram resultados de situações emergenciais. Segundo Albert (1981, p. 39), “apenas 15% das terras indígenas identificadas foram, assim, homologadas entre 1973 e 1981”. Como resultado desse processo, houve o aumento dos conflitos fundiários, visto que ganhou força a pressão para o cumprimento de tal Estatuto. Neste contexto, as questões indígenas passaram a ser entendidas como ameaça à segurança nacional e o governo militar decidiu revisar o documento, dado que este se tornou um entrave para a ocupação econômica da Amazônia. Segundo Albert (1981, p. 40),

a partir de 1980, o processo decisório de delimitação das terras indígenas começou a extrapolar a FUNAI, julgada por demais vulneráveis às pressões políticas dos índios e indigenistas, e passou, em 1983, para um grupo de trabalho interministerial (GTI) dominado pelos Ministérios do Interior

(MINTER) e de Assuntos Fundiários (MEAF), o qual era administrado pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional (CSN). Este GTI foi instituído com a recomendação explícita de levar em conta os empreendimentos econômicos de terceiros já existentes nas terras indígenas no processo de delimitação às empresas privadas (CPI/SP, 1985).

Desse modo, dada a dificuldade histórica no reconhecimento dos direitos e dos territórios indígenas, é fundamental o apoio do Estado em termos gerais de legislação, incluindo a demarcação de terras. Naquele momento, contudo, ainda não havia uma lei que definisse especificamente como o processo de demarcação das terras indígenas deveria ocorrer. Tal arcabouço jurídico foi criado apenas no governo de Fernando Henrique Cardoso, a partir do Decreto nº 1775 de 08 de janeiro de 1996 (BRASIL, 1996). A metodologia proposta inclui fases de identificação, aprovação pelo órgão federal responsável, contestações, aprovação pelo Ministério da Justiça, homologação e registro. No entanto, Sued (2015) explica que na prática a demarcação das terras desses povos tradicionais, apesar de representar avanços na ampliação dos direitos das comunidades tradicionais, é muito lenta e complexa, pois envolve muitos interesses.

Violência e resistência

A colonização da Amazônia no período da ditadura civil-militar teve como uma das principais consequências a degradação social dos povos originários deste bioma. Milhares de indígenas foram dizimados, desapropriados, ou mesmo forçados a se inserir violentamente na sociedade capitalista. Por trás de um discurso de progresso, uma sequência de eventos ocorreu em prol da valorização do capital, e em detrimento do modo de vida das populações locais. O objetivo desta última seção é entender parte destes eventos com o intuito de revelar os reflexos das políticas públicas que ocorreram entre 1964-1985 para a Amazônia para as comunidades indígenas da região. Porém, vale ressaltar que a apresentação desta parte dos eventos só foi viabilizada pela lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2012), na medida em que foram disponibilizados documentos e dados oficiais.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) também contribuiu nesse sentido, tornando públicos documentos que registram violações aos direitos humanos ocorridos no período. O Relatório da CNV trouxe à tona resultados que se enquadram no indicador de risco 2.2 do “Quadro de Análise para Crimes de Atrocidade” das Nações Unidas, que se refere a atos passados de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou sua incitação. O Relatório aponta que pelo menos 8.340 indígenas foram mortos devido a massacres, remoções forçadas de seus territórios, doenças, prisões, torturas e maus tratos. Esta estimativa, no entanto, pode não corresponder à real dimensão das mortes, pois uma parcela muito restrita dos povos afetados foi analisada, além de que não havia registros oficiais.

(ALARCON, 2018; CNV, 2014).

O Quadro 1 traz uma apresentação geral da violência sofrida pelos povos indígenas da Amazônia no período da ditadura civil-militar.

Quadro 1: Número de mortes indígenas por etnia e estado brasileiro no período da ditadura civil-militar

Etnia	Estado	Número de mortes
Cinta-Larga	Rondônia	3.500
Waimiri-Atroari	Amazonas	2.650
Tapayuna	Mato Grosso	1.180
Yanomami	Amazonas e Roraima	354
Xetá	Paraná	192
Panará	Mato Grosso	176
Parakanã	Pará	118
Xavante de Marãiwatsédé	Mato Grosso	85
Araweté	Pará	72
Arara	Pará	14
Total	8.341	

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Relatório da Comissão da Verdade (2014).

Há relatos oficiais sobre a violência causada aos povos acima mencionados. Alguns exemplos das atrocidades são as acometidas aos povos Cinta-Larga, Yanomami e Waimiri-Atroari, da área da Amazônia Legal. Os índios da etnia Cinta Larga foram violentamente atacados por diversos motivos, dentre eles envenenamento por alimentos misturados com arsênico; aviões que atiravam brinquedos contaminados com vírus da gripe, sarampo e varíola; além de assassinatos em emboscadas. É importante ressaltar que muitas destas violações tiveram o aval do SPI (Serviço de Proteção ao Índio) e da Funai, o que permitiu a atuação de seringalistas, empresas de mineração, madeireiros e garimpeiros na busca de ouro, cassiterita e diamante no território dos Cinta Larga (ALARCON, 2018; FIGUEIREDO, 1967; VALENTE, 2017).

A mais dramática das violações cometidas contra os Cinta Larga ficou conhecida como Massacre do Paralelo 11. Em outubro de 1963, foi organizada uma expedição, planejada por Francisco Amorim de Brito, encarregado da empresa Arruda, Junqueira e Cia. Ltda., a fim de verificar a existência de minerais preciosos na região do rio Juruena. A expedição era comandada por Francisco Luís de Souza, pistoleiro mais conhecido como Chico Luís. O massacre teve início quando um grupo Cinta Larga estava construindo sua maloca e Ataíde Pereira dos Santos, pistoleiro profissional, atirou em um indígena. Em seguida Chico Luís metralhou os índios que tentavam fugir. Os pistoleiros ainda encontraram uma mulher e uma criança Cinta Larga vivas. Chico Luís atirou na cabeça da criança, amarrou a mulher

pelas pernas de cabeça para baixo, quase partindo a mulher ao meio (CNV, 2014, p. 237-238).

É importante notar que a violência chegou até às populações tradicionais amazônicas como meio de proteção do Estado Nacional. Para ocupar o território Yanomami, uma etnia que transcendia as fronteiras brasileiras, contemplando países como Venezuela, Peru, Guiana e Colômbia, os militares fizeram uso de um discurso que defendia a existência de uma “ameaça” à soberania nacional, visto a possibilidade de criação de um Estado independente nestas terras. Por trás do discurso havia o interesse em demarcar o território Yanomami em favor dos latifundiários e de grandes mineradoras, uma ideia fortemente defendida pela mídia na época, como o jornal *Estado de S. Paulo* (MARQUES, 2019). Nota-se, desta maneira, que a ocupação da Amazônia pelo Estado brasileiro, empresas locais e transnacionais apossaram-se das terras indígenas favorecendo o Grande Capital, seja por meio da agropecuária, mineração, ou pela construção de estradas, como a BR 163 (Belém-Brasília), a BR 174 (Transamazônica), a BR 210 (Perimetral Norte), dentre outras.

A construção da BR-210 afetou diretamente os povos Yanomamis, visto a série de mortes causadas por epidemias de sarampo, gripe, malária, caxumba, tuberculose, além da contaminação por DSTs. No primeiro ano de construção da estrada foram vitimados cerca de cerca de 22% da população de quatro aldeias. Na década de 1970 estima-se que 80% da população do extremo leste do território Yanomami tenha sido dizimada. Na década de 1980 os impactos se acirraram pelo avanço do garimpo ilegal, que poluiu os rios com mercúrio e afastou a caça pelo barulho, provocando a fome e a desnutrição dos índios (CNV, 2014).

Vale ressaltar que somente a Transamazônica cortaria terras de 29 etnias indígenas, sendo 11 grupos isolados e 9 de contato intermitente, o que resultou em remoções forçadas, uma forma de violência que causava conflito entre os próprios indígenas, já que quando uma dada etnia era transposta para terras de outra, as relações não necessariamente eram pacíficas. O povo Waimiri-Atroari, por exemplo, foi diretamente afetado pela construção desta rodovia, pela obra da hidrelétrica de Balbina, e pela atuação de mineradoras e garimpeiros interessados em explorar as jazidas existentes no território. No final de 1968, o Comando Militar da Amazônia instalou um quartel no Igarapé Santo Antonio do Abonari, que passou a controlar a vida e o destino dos índios. Entre 1972 e 1975, pelo menos 2000 pessoas do povo Waimiri-Atroari haviam desaparecido. Em 1981, as estatísticas da Funai apontavam a

existência de 354 indígenas do povo Waimiri-Atroari, que em 1968 contava com aproximadamente 3000 pessoas (CIMI, 2010).

Porém, também é importante destacar que a história do povo indígena da Amazônia durante a ditadura civil-militar também foi marcada por resistência. Nas palavras de Marques (2019, p. 121):

Nos anos 1970, apesar das diferenças internas, cresceu a interação e organização entre os Kaiapó, fato que incluía a presença em escolas comuns (com brancos e mestiços) e o contato com outras etnias e entidades. 'Até meados dos anos 70, os Kayapós haviam se tornado um dos grupos indígenas mais bem organizados' (SCHMINK e WOOD, 2012, p. 341). Recorriam à rádio-comunicação e patrulhavam a área de que seria a sua reserva (Gorotire) em São Félix do Xingu. Numa das ações contra desmatamento, um grupo Kayapó matou 20 trabalhadores de uma fazenda, incluindo mulheres e crianças. Isso aumentou a tensão e o sentimento anti-indígena na região.

Outra forma de resistência foi a união de lideranças de diferentes povos indígenas, em 1974, no Mato Grosso para realizar a primeira assembleia de povos indígenas. Como consequência, em 1980, foi formada a União das Nações Indígenas (UNI), primeira organização indígena de caráter nacional, que representou papel fundamental na elaboração da Constituição de 1988 (MEMÓRIAS, 20-?; SANTI, 2015). Algumas das graves violações contra os povos indígenas no Brasil foram reconhecidas pelos tribunais. Algumas autoridades brasileiras também reconheceram um genocídio contra os índios, como Jader Figueiredo em seu relatório oficial de 1967 (FIGUEIREDO, 1967).

Como pudemos ver nesta subseção, o processo de colonização da Amazônia no período da ditadura civil-militar não resultou em um desenvolvimento que colocasse as populações locais como centro do processo de transformação, mas sim o capital. Ao índio restou a usurpação do seu território, acompanhada da perda de milhares de vida pelas mais diferentes formas de violência. Ainda que as formas de resistência tenham existido, e documentos como os relatórios da Comissão Nacional da Verdade vem cumprindo o seu papel histórico, o reconhecimento e a penalização ainda são incipientes frente aos graves crimes cometidos contra os povos indígenas da Amazônia brasileira.

Considerações Finais

Observamos no período da ditadura militar brasileira um processo que resultou na reconfiguração espacial da Amazônia, cujo sentido era atender interesses econômicos e políticos a partir da criação de grandes polos de desenvolvimento no bioma. Porém, é importante destacar que esse movimento também responde a uma lógica tecnocrática que estabelece meios de intervenção política com a finalidade de realizar controle sobre os conflitos sociais. Ou seja, notamos a materialização de uma série de medidas que buscavam atender uma necessidade muito clara para os líderes da época – controlar os grupos sociais

e impedir que a insurgência destes promovesse o abalo da histórica ordem fundiária do país. É este o fio condutor que caracteriza a questão fundiária brasileira, isto é, a violência política foi a pedra angular que assegurou o controle da propriedade da terra, assim como o *status quo* da política agrária não somente na Amazônia brasileira, mas no Brasil como um todo.

Nesse sentido, tendo em vista a importância da terra como direito constitucional e histórico das comunidades indígenas, também como fonte de sua identidade e cultura, é fundamental que o Estado garanta os direitos desse grupo. Durante o período ditatorial, os povos indígenas foram maciçamente impactados de maneira negativa, seus direitos foram subordinados às políticas desenvolvimentistas da época e suas terras eram tratadas como recursos a serem explorados em prol do progresso. Apesar de alguns dados da violência revelados pelos relatórios consultados neste trabalho, o número de vítimas provavelmente é exponencialmente maior.

A Comissão Nacional da Verdade recomendou ao Estado brasileiro a instauração de processo reparatório amplo e de caráter coletivo aos povos indígenas, sendo a demarcação de terras compreendida como a mais fundamental forma de reparação coletiva. Entretanto, não houve avanços nessas recomendações e, na conjuntura atual, há evidências de retrocessos e conservadorismo no debate relacionado a esta temática. Assim, não somente o contexto histórico, mas também o institucional e o cultural justificam uma revisão da política indígena no Brasil, tendo como central o reconhecimento de suas terras, o que significa a manutenção de seus direitos, sua cultura e meio de vida.

Referências

ALARCON, D. Povos indígenas foram vítimas de genocídio na Ditadura Militar. **Revista Adusp**, [s. l.], p. 29–37, 2018.

ALBERT, Bruce. **Terras indígenas, política ambiental e geopolítica militar no desenvolvimento da Amazônia**: a propósito do caso Yanomami. Mus. Para. Emilio Goeldi: Coleção Eduardo Galvão, 1991.

ALMEIDA, Sabrina; ARAÚJO, Melvina. **Terra e etnia**: Os casos da Raposa/Serra do Sol e do Morro Seco. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol. 7. nº 1. pp. 121-142, 2013.

BATISTA, Juliana de Paula. **Cultura e etnocentrismo**: os direitos territoriais indígenas em uma perspectiva contra-hegemônica. Universidade Federal de Santa Catarina. 2010.

BECKER, Bertha. K. **Geopolítica da Amazônia**: a nova fronteira de recursos. Jorge Zahar editores: Rio de Janeiro, 1982.

BRASIL. **Decreto nº 1775 de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm. Acesso em: 05 de ago. 2018.

_____. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 05 de ago. 2018.

_____. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 05 de ago. 2018.

BRIGHENTI, Clóvis, A. **O “desenvolvimento” versus os povos indígenas.** Le Monde Diplomatique. 19 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=3122>. Acesso em: 08 de ago. 2018.

BRUNO, Regina. **O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto.** Cahiers du Brésil Contemporain, 1995.

CAMPOS, F. A. de. **Meios e fins do desenvolvimento para Celso Furtado.** Revista Espaço Acadêmico. Nº 162. Nov. 2014.

_____. de; COSTA, J. M. da C. A. **Escala nacional diante da transnacionalização do espaço local.** Argumentum (Vitória), v. 4, p. 1, 2012.

CIMI. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil. **Conselho Indigenista Missionário**, [s. l.], 2010.

CNV - COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. 5- Violações de direitos humanos dos povos indígenas. **Relatório Comissão Nacional da Verdade**, [s. l.], v. 2, p. 203–262, 2014.

FERREIRA, Andrey Cordeiro Ferreira. **Os avessos do desenvolvimento: Estado, mercado e povos indígenas no Brasil.** Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?%2FEditoria%2FEconomia%2FOs-avessos-do-desenvolvimento-Estado-mercado-e-povos-indigenas-no-Brasil%2F7%2F18650>. Acesso em: 08 de ago. 2018.

FIGUEIREDO, J. **Relatório** (1967). Disponível em: <https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/5-1-ministerio-do-interior-relatorio-figueiredo/>. Acesso em 06 ago. 2019.

FURTADO, C. **Cultura e desenvolvimento em época de crise.** 2º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

_____. **Formação econômica do Brasil.** 27 ed. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1998.

_____. **O Mito do desenvolvimento econômico.** São Paulo: Círculo do Livro, 1974.

_____. **Pequena introdução ao desenvolvimento.** São Paulo: Ed. Nacional. 1981.

HARARI, Isabel; MARINHO, Rafael Pacheco. **Comissão da Verdade considera a não demarcação de Terras Indígenas grave violação de direitos humanos.** 2015. Disponível em: <http://amazonia.org.br/2015/03/comiss%C3%A3o-da-verdade-considera-a-n%C3%A3o-demarca%C3%A7%C3%A3o-de-terras-ind%C3%Adgenas-grave-viola%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 08 de ago. 2018.

IANNI, Octávio. **A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra uma área da Amazônia.** Petrópolis: Vozes, 1981.

LOBATO, Sidney da Silva. **Educação na fronteira da modernização: a política educacional no Amapá (1944-1956).** Belém: Paka-Tatu, 2009.

MARQUES, Gilberto. **Estado e desenvolvimento na Amazônia**: a inclusão amazônica na reprodução capitalista brasileira. 2007. Tese (Doutorado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

MEMÓRIAS da ditadura. **Resistência indígena**. (20-?) Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/indigenas/#resistencia-indigena>. Acesso em 06 ago. 2019.

MIRANDA, Mariana. **Colonização e Reforma Agrária**. Bol. de geografia. UEM. Ano 5 – nº 1 – Março, 1987.

NETO, Renata Beatriz Guimarães. **História, trabalho e memória política**. Trabalhadores rurais, conflito social e medo na Amazônia (1970-1980). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2014v6n11p129/28598>. Acesso em: 08 de ago. 2018. p. 129-146.

NOVAIS, Fernando Antonio. **Portugal e Brasil na Crise Do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)**. 6 ed. São Paulo: Hucitec, 1995. Introdução e Cap. 2. “Estrutura e dinâmica do Antigo Sistema Colonial”.

OLIVEIRA, Francisco. **A Reconquista da Amazônia**. Novos Estudos nº 38. Março de 1994.

PETIT, Pere. **Chão de promessas**: elites políticas e transformações econômicas no estado do Pará pós-1964. Belém: Paka-Tatu, 2003, p. 81-2 Apud NETO, Renata Beatriz Guimarães. História, trabalho e memória política. Trabalhadores rurais, conflito social e medo na Amazônia (1970-1980). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2014v6n11p129/28598>. Acesso em: 08 de ago. 2018. p. 129-146.

REYDON, B. P. **O desmatamento da floresta amazônica: causas e soluções**. Economia verde – Desafios e oportunidades. Nº 8. p 143-155, 2011.

SAMPAIO JR., P. **Entre a nação e a barbárie**: os dilemas do capitalismo dependente em Caio Prado, Florestan Fernandes e Celso Furtado. Petrópolis: Vozes, 1999.

SANTI, E. G. O. B. T. S. Genocídio dos povos Indígenas. **Instituto Humanitas Unisinos**, [s. l.], v. 8769, 2015.

SOUZA, Jailson de Macedo. **Os efeitos de grandes projetos na pré-amazônia maranhense**: uma reflexão através da colonização dirigida. 2013. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

SOUZA, Nádia Simas. **A Amazônia brasileira**: processo de ocupação e a devastação da floresta. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Ano 9 – Número 32/33 – janeiro/dezembro de 2010. Brasília-DF.

SUED, Lucas. **Os conflitos acerca da demarcação de terras indígenas**. 2015. Disponível em: <http://suedlucas.jusbrasil.com.br/artigos/203413790/os-conflitos-acerca-da-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 08 de ago. 2018.

TRINIDAD, C. B. A questão indígena sob a ditadura militar: do imaginar ao dominar. **Anuário Antropológico**, [s. l.], v. 43, p. 257–284, 2018.

VALENTE, R. **Os fuzis e as flechas - história de sangue e resistência indígena na ditadura**. Companhia das Letras, 2017.

Sobre as autoras

Delaíde Silva Passos – Doutoranda no programa de Desenvolvimento Econômico na área de concentração de História Econômica pelo Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). **OrcID:** <https://orcid.org/0000-0003-3829-2099>.

Gabriela Solidario de Souza Benatti – Doutoranda no programa de Desenvolvimento Econômico na área de Economia Agrícola e Ambiental pelo Instituto de Economia da da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). **OrcID:** <https://orcid.org/0000-0002-1594-9919>.

Como citar este artigo

PASSOS, Delaíde Silva; BENATTI, Gabriela Solidario de Souza. Desenvolvimento e territórios indígenas na Amazônia brasileira no período ditatorial. **Revista NERA**, v. 23, n. 54, p. 212-232, dossiê, 2020.

Declaração de Contribuição Individual

As contribuições científicas presentes no artigo foram construídas em conjunto pelos (as) autores (as). As tarefas de concepção e design, preparação e redação do manuscrito, bem como, revisão crítica foram desenvolvidas em grupo. As autoras **Delaíde Silva Passos** e **Gabriela Solidario de Souza Benatti** ficaram responsáveis pelo desenvolvimento teórico-conceitual, pelos procedimentos metodológicos, pela aquisição de dados e sua interpretação e análise e tradução do artigo.

Recebido para publicação em 12 de agosto de 2018.
Devolvido para a revisão em 25 de julho de 2019.
Aceito para a publicação em 10 de agosto de 2019.
